

PROCESSO : 7660-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2013, da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Fábio Martins Junqueira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, representada pelas auditoras públicas externas, Sra. Camila Goulart Carvalho Simões e Maria Felícia Santos da Silva, e pelo técnico de controle público externo, Sr. Paulo Vieira Pacheco Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório de auditoria (doc. 307858/2013), apontando 12 (doze) irregularidades.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação dos responsáveis pelos supostos atos ilegais praticados, mediante os ofícios 2605/2013 (Sr. Fábio Martins Junqueira, prefeito – doc. 312710/2013), 2604/2013 (Sr. Márcio de Oliveira Lopes, presidente da Comissão de Licitação – doc. 312713/2013), 2603/2013 (Sr. Odair José Alves de Medeiros, coordenador de Controle Interno – doc. 312714/2013) e 2603/2013 (Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio, superintendente de Administração – doc. 312716/2013).

O Sr. Fábio Martins Junqueira apresentou sua defesa conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 22942/2014; o Sr. Márcio de Oliveira Lopes mediante o número 1716/2014; o Sr. Odair José Alves de Medeiros por meio dos números 1708/2014 e 5312/2014 e o Sr. Alberto Fernando Santa Rosa Ambrósio pelo número 23027/2014.

Após apreciar os argumentos da defesa, a equipe técnica posicionou-se pela permanência de 6 (seis) irregularidades.

Na sequência, em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio dos Editais de Notificação 628, 629 e 630/AJ/2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 357, de 10/4/2014, à pág. 02, o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos mediante o protocolo 78069/2014.

Ato contínuo, considerando o argumento apresentado pelo gestor em suas alegações finais de que a equipe técnica não levou em consideração o artigo 80

da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT e o Decreto 344/2010, os quais dispõem que a responsabilidade por ordenar despesas é de cada Secretário Municipal, para a correta instrução processual e com o objetivo de evitar futuras alegações de nulidade, encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria (doc. 98060/2014).

Com efeito, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico (doc. 121356/2014), em que reconheceu que duas irregularidades foram equivocadamente atribuídas unicamente ao gestor municipal, apesar da existência de delegação de competência formalizada por meio de Decreto Municipal e sugeriu a citação da ordenadora de despesas, a secretária Municipal de Saúde.

Devidamente citada mediante o ofício 505/2014 (doc. 122940/2014), a Sra. Helena Maria Cavallini Soares apresentou sua defesa por meio do documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 143219/2014.

Em derradeiro pronunciamento, após examinar todos os argumentos, a equipe técnica concluiu pela permanência das 6 (seis) irregularidades, as quais, de acordo com a Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal, possuem natureza grave. São elas:

Responsáveis: **Sr. Fábio Martins Junqueira** (prefeito) e **Sra. Helena Maria Cavallini Soares** (ordenadora de despesa e secretária Municipal de Saúde).

1. JB03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 2 do relatório preliminar:

1.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.
- COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.
- Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.
- Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.
- Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.
- Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.
- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.
- Tecno Vida Clínica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.
- Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$ 1.877,00.
- Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.
- Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.

2. GB01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3 do relatório preliminar:

2.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54.

Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.

Responsável: **Sr. Fábio Martins Junqueira** (prefeito).

3. JB12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 7 do relatório preliminar :

3.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades uma vez que houve pagamento de restos a pagar do exercício de 2012 em detrimento dos saldos de restos a pagar dos exercícios de 2009 a 2011.

Responsáveis: **Sr. Fábio Martins Junqueira** (prefeito) e **Sr. Odair José Alves de Medeiros** (controlador interno).

4. EB02. Controle Interno_Grave. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 10 do relatório preliminar: Há 13 Sistemas Administrativos cujas normatizações ainda não foram concluídas:

DESCRIÇÃO	PRAZO TCE-MT (RN 1/07)	NORMATIZAÇÃO (%)	SITUAÇÃO
SCI-Sistema de Controle Interno	31/12/2008	90	NÃO CONCLUÍDO
SCL-Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
STR-Sistema de Transportes	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPA-Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
SCV-Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPO-Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	90	NÃO CONCLUÍDO
SSP-Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
STB-Sistema de Tributos	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
SBE-Sistema de Bem Estar Social	31/12/2010	90	NÃO CONCLUÍDO
SCS-Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	90	NÃO CONCLUÍDO
SJU-Sistema Jurídico	31/12/2011	80	NÃO CONCLUÍDO
SSG-Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO
STI-Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO

Responsáveis: **Sr. Fábio Martins Junqueira** (prefeito) e **Sr. Márcio de Oliveira Lopes** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

5. GB13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) -

item 11 do relatório preliminar:

5.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias do Município: Ausência de pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência informa valores porém não apresenta identificação da fonte de pesquisa não permitindo a identificação de que se trata de preços praticados pelo mercado local, ou seja, não há comprovação do atendimento do Art. 7º e Art. 15, lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º lei 10.520/02.

6. GB03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – item 12 do relatório preliminar:

6.1. Ref. Pregão 32/2013 destinado à contratação de empresa provedora de softwares de Gestão Pública e serviços técnicos de consultoria, desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma windows com módulo web (internet): O item 7.2.1., item d, inciso IV do edital exige que a licitante tenha “em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo, 02 (dois) profissional de nível superior (ex: Ciência da Computação, Sistema de Informação, Processamento de Dados, Tecnologia da Informação, Redes), constando o nome e função, comprovando através da juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contrato de Prestação de serviços”.

Em cumprimento ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada, por meio do Edital de Notificação 1399/AJ/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 441, de 14/8/2014, à pág. 02, o direito de apresentar alegações finais. Todavia, ela optou por não exercer essa prerrogativa.

Feitas essas pontuações, destaca-se a seguir aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- RECEITAS

De acordo com as informações da equipe de auditoria (doc. 71659/2014), as receitas efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício de 2013 totalizaram **R\$ 134.515.035,33** (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, trinta e cinco reais e trinta e três centavos).

2 - DESPESAS

No exercício de 2013, foram realizadas despesas pelo Município nos seguintes valores (doc. 71659/2014):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
126.446.380,81	109.999.462,25	109.183.735,47

3 – DÍVIDA ATIVA

A equipe de auditoria salientou (doc. 307858/2013) que, conforme o Balanço Patrimonial, o saldo da dívida ativa tributária em 31/12/2012 era de R\$ 25.155.208,43 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oito reais e quarenta e três centavos). No período de janeiro a setembro de 2013 consta na Demonstração das Variações Patrimoniais que foi recebido o montante de R\$ 5.094.750,14 (cinco milhões, noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quatorze centavos).

Os auditores registraram, ainda, que os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados, bem como foram adotadas providências efetivas para a sua cobrança.

4 - RESTOS A PAGAR

Conforme informações da equipe técnica (doc. 101539/2014), no encerramento do exercício de 2013 foi inscrito em Restos a Pagar o total de R\$ 16.446.918,56 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 817.260,42 (oitocentos e dezessete mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) processados e R\$ 15.629.658,14 (quinze milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) não processados.

Com base no quadro das despesas, verifica-se que a diferença entre o total liquidado e pago em 2013 é de R\$ 815.726,78 (oitocentos e quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), o qual difere do valor inscrito em restos a pagar processados (R\$ 817.260,42).

Diante dessa divergência (R\$ 1.533,64), a equipe de auditoria sugeriu a realização de determinação, a fim de que não haja reiteração de inconsistências no envio de dados da Prefeitura, bem como que o envio incorreto de informações via sistema Aplic seja inserida como ponto de controle na análise das contas de gestão do exercício de 2014.

5 - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETA

No período de janeiro a novembro de 2013 foram homologados 97 (noventa e sete) procedimentos licitatórios, sendo: 17 (dezessete) convites (R\$ 429.455,17), 55 (cinquenta e cinco) pregões presenciais (R\$ 27.834.414,97), 2 (duas) tomadas de preços (R\$ 455.222,07) e um credenciamento/chamada pública (R\$ 633.658,68).

Foram também ratificadas 19 (dezenove) dispensas (R\$ 4.272.149,82) e 3 (três) inexigibilidades (R\$ 44.220,00).

6- CONTRATOS

No período de janeiro a setembro de 2013, foram firmados 112 (cento e doze) contratos, sendo 1 (um) de cessão de uso, 48 (quarenta e oito) de aquisição de bens e serviços (R\$ 1.637.826,11), 8 (oito) contratos de locação de bens (R\$ 1.343.533,84), 1 (um) contrato de locação de software (R\$ 445.502,00) e 55 (cinquenta e cinco) contratos de prestação de serviços (R\$ 7.676.533,58).

7 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados em 2013 pelo administrador ou responsável. Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações:

- representação interna 25.877-6//2013, proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em face da suposta ocorrência de irregularidades nas nomeações de servidores pelo prefeito do município de Tangará da Serra, julgada improcedente, mediante o Acórdão 1399/2014 e,

- representação externa 27.764-9/2013, proposta pela Câmara Municipal de Tangará da Serra, em razão de possíveis irregularidades no Contrato de Locação 3/ADM/2013, celebrado entre o ente municipal e o Sr. Moisés Alves de Souza, cujo objeto se refere à locação de um imóvel urbano, localizado na rua Antônio José de Silveira, s/n, lote 01 da quadra 01, bairro Jardim Paraíso, com a finalidade de utilização para alojamento dos acadêmicos de medicina e enfermagem, julgada parcialmente procedente, por meio do Acórdão 1798/2014.

As Representações Internas 25.470-3/2013 e 4.634-5/2014, referem-se ao não encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios e tramitam independentemente das contas em apreço.

8 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.330/2014 (doc. 153781/2014), elaborado pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte maneira:

“a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual no 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Fábio Martins Junqueira**, conforme art. 75, III da Lei Complementar no 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 60, da Resolução no 17/2010, em razão em razão do pagamento de restos a pagar do exercício de 2012, efetuados

em 2013, com preterição dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores (2009 a 2011), contrariando o artigo 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 **(subitem 3.1 - JB 12)**.

c) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e ao Controlador Interno **Sr. Odair José Alves de Medeiros**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não conclusão de 13 sistemas administrativos na Prefeitura Municipal de Tangara da Serra, encontram-se em desacordo com o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, dessa Corte de Contas **(item 4 - EB 02)**;

d) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e ao Presidente da Comissão de Licitação **Sr. Márcio de Oliveira Lopes**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(subitem 6.1 – GB 03)**; da ausência de pesquisa de preços afim de subsidiar o Termo de referência, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Secretarias do município, quando da realização do Pregão nº 01/2013 – Registro de Preços **(subitem 5.1 - GB 13)**.

e) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e a Secretária Municipal de Saúde **Sra. Helena Maria Cavallini Soares**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da implementação de despesas pela Prefeitura Municipal de Tangara da Serra, no aporte de R\$ 1.884.691,57 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) sem a verificação da regularidade fiscal dos credores **(subitem 1.1 - JB 03)**; da não realização de processo licitatório ao efetuar despesas por meio de compra direta em valor superior ao limite permitido pela Lei de Licitações 8.666/93, sendo contratado os serviços dos laboratórios VITALAB CENTRO DE DIAGNOSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME **(subitem 2.1 - GB 01)**;

f) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

f.1) **promova** a conclusão da implementação dos sistemas administrativos dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias **(item 4 - EB 02)**;

f.2) **observe** os preceitos legais referentes a aquisição de bens e contratação de serviços com a administração pública esculpidos nas normas legais, em especial nos casos de formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8666/93 **(subitem 2.1 - GB 01)**;

f.3) **exija** a apresentação de todas as certidões que comprovem a regularidade fiscal e, também, trabalhista, das empresas contratadas, antes de efetuar o pagamento dos serviços prestados **(subitem 1.1 - JB 03)**.

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT."

É o relatório.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.